

Ofício nº 609/PGM

Encaminhamento	
Data:	21/08/15
Para:	MUNICÍPIO - UP / CRISTINA
Ação:	VERIFICAR
SE acompanhar	<input type="checkbox"/>
Prazo Interno:	/ /

Joinville, 26 de agosto de 2015.

Ao

**Ilmº Sr. Vladimir Tavares Constante**

Diretor Presidente da Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville – IPPUJ.

REF: **AUDIÊNCIA PÚBLICA EM EIV – OFÍCIO nº 0902/2015-UP-IPPUJ, de 07/08/15.**

Prezado Diretor Presidente,

Essa Fundação IPPUJ solicita, por meio do Ofício acima mencionado, a manifestação da PGM a respeito de questionamento quanto à legalidade de Audiência Pública realizada em razão da elaboração e apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança para viabilizar a instalação de Condomínio Vertical.

Em vosso Ofício V.S<sup>as</sup> mencionam que o Ministério Público Estadual, tendo recebido manifestação de moradores, instaurou inquérito civil e *“tem dado a entender que deveria ser feita uma nova audiência pública, porém, na há nada concreto sobre este posicionamento.”*

Segundo, ainda, relato contido no referido Ofício, a empresa construtora cumpriu as etapas necessárias para a aprovação do EIV e que foi realizada audiência pública com a população da área circunvizinha ao empreendimento, *“dentro dos pré-requisitos da lei”*.

Não nos foi encaminhado qualquer documento que contenha a manifestação do representante do MPE a respeito de um suposto entendimento quanto à necessidade de realização de uma nova audiência pública, para validação do EIV.

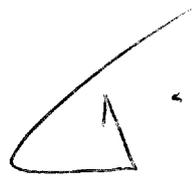
Sendo assim, resta a esta PGM se pronunciar pela desnecessidade de nova audiência pública caso tenham sido observados os requisitos legais contidos na Lei Complementar nº 336/11 e no Decreto nº 21.136/2013 e, principalmente, se foram observadas a correta divulgação e o franco acesso ao local da respectiva audiência pública.

IPPUJ Workflow  
W 033241

RECEBEMOS EM:

27/8/15 09:55  
FUNDAÇÃO IPPUJ

*Pauline*



A Lei Complementar estabelece no art. 5º, as principais premissas a serem observadas para a realização da audiência pública:

“Art. 5º (...)

§ 3º A necessidade ou não, da realização de audiência pública para discussão do empreendimento será determinada pelo Poder Executivo Municipal ou pelo Conselho da Cidade.

§ 4º **A convocação da audiência pública deverá ser publicada com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, em jornal diário de ampla circulação local, e realizada em local e horário de fácil acesso ao público.”**

(...)

“Art. 8º **O empreendedor público ou privado arcará com as despesas relativas a:**

IV - **realização de audiências públicas**, quando indicadas pelo Poder Executivo Municipal ou pelo Conselho da Cidade;”

O Decreto nº 20.668/13 replica o mandamento da Lei Complementar nº 336/11:

Art. 33 (...)

§ 1º A audiência pública:

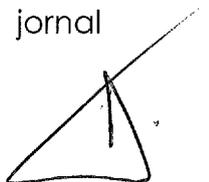
I - **será organizada e custeada pelo empreendedor interessado**, mas compete ao IPPUJ a condução e direção dos trabalhos;

II - deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da conclusão quanto à sua necessidade.

III - **deverá ser realizada em local próximo do empreendimento, conforme anuência do IPPUJ, de fácil acesso ao público e que preserve a segurança de todos.**

§ 2º O empreendedor deverá agendar previamente com o IPPUJ a data, horário e local da realização da audiência.

§ 3º A convocação de audiência pública deverá ser publicada com prazo mínimo de 15 (quinze) dias em jornal



diário de ampla circulação, regional ou local, pelo empreendedor ou às suas custas, na forma de edital, conforme modelo de convocação elaborado pelo IPPUJ.

Diante do exposto, os pressupostos a serem observados para a realização válida da audiência pública, são:

- a) A convocação, que deverá ser feita com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a realização da audiência pública;
- b) a publicação desta convocação em Jornal diário de ampla circulação local;
- c) **a realização da audiência em local e horário de fácil acesso público.**

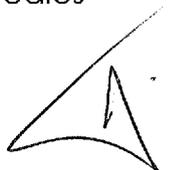
Quanto, ainda, ao local onde deve ser realizada a audiência pública, vale ressaltar que a intenção da norma, como não poderia deixar de ser, é a de viabilizar a ampla participação da população diretamente "afetada" pelo empreendimento, ou seja, da população circunvizinha.

Sendo, assim, a audiência pública não só será legal, mas legítima, se realizada tanto mais próxima da população circunvizinha ao empreendimento que se pretenda ver aprovado, independentemente de se realizar em prédio público ou particular, pois não existe qualquer disposição legal estabelecendo a exigência de que a audiência se realize em prédio público.

Conforme se depreende do art. 8º da mencionada Lei Complementar, cabe ao empreendedor arcar com as despesas relativas à realização da audiência pública, dentre elas a de disponibilizar local adequado para sua realização, não sendo absolutamente razoável exigir que o particular se submeta a uma autorização para uso de espaço público, se acaso exista melhor opção de espaço privado, tanto no que se refere a proximidade do público alvo, como pelas condições para melhor acomodação dos participantes.

Nem sempre existirão prédios públicos próximos ao local de influência do empreendimento, capazes de receber o público destinado à audiência pública.

Por isso, a norma, não por outro motivo, não contém a exigência de que as audiências públicas devam ser realizadas em prédios



públicos, pois interpretação diversa comprometeria a sua própria finalidade de efetiva participação da comunidade circunvizinha do empreendimento.

Havendo o respeito ao prazo mínimo de publicação (em jornal diário de ampla circulação), tendo sido realizada em local adequado para acomodação do público (próximo ao empreendimento) e sendo franqueado amplo e irrestrito acesso a todos os interessados, não há razão para não considerar válida a audiência pública realizada.

Tendo em vista que, pelo Princípio da Presunção da Legitimidade e Veracidade dos atos da Administração Pública, as afirmações feitas por parte desta Fundação IPPUJ gozam da presunção de veracidade, não havendo razão plausível para duvidar da lisura na condução de tal audiência e que a mesma tenha sido realizada em estrita obediência aos requisitos legais que acima nos reportamos.

Sendo assim, não há qualquer motivo aparente para não se prosseguir com o normal andamento do processo de aprovação perante os órgãos municipais competentes.

Atenciosamente,



**Naim Andrade Tannus**  
Procurador do Município

De acordo: **Diva Mara Machado Schlindwein**  
Procuradora Executiva